

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600370-31.2020.6.21.0067

Procedência: ENCANTADO - RS (067ª ZONA ELEITORAL - ENCANTADO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA
IRREGULAR - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Recorrente: ANDRESA CRISTINA DE SOUZA

Recorridos: ADROALDO CONZATTI

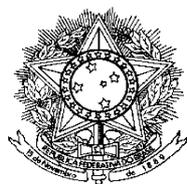
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VÍDEO PUBLICADO NO *FACEBOOK*. VEREADORA CANDIDATA À REELEIÇÃO. INTERESSE EM DEMONSTRAR SUA ATUAÇÃO DURANTE O MANDATO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10111933) interposto em face de sentença (ID 10111783) que julgou parcialmente procedente representação formulada por ADROALDO CONZATTI em razão da realização de propaganda eleitoral irregular por ANDRESA CRISTINA DE SOUZA.



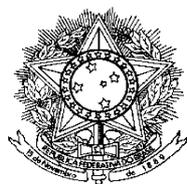
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narrou a inicial da representação que, na data de 15.10.2020, a candidata a Vereadora representada compareceu ao Bairro Lago Azul e fez um vídeo onde afirma que uma obra de asfaltamento foi realizada em razão de sua intervenção. Ademais, disse que a candidata se locomove em um veículo Kombi, adesivado com sua imagem, número de telefone e identificado como “gabinete móvel”, o que violaria o art. 20, II, da Resolução nº 23.610/2019.

A petição inicial foi recebida, identificando o juízo de origem a violação ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, porquanto a *“utilização e enaltecimento de obras públicas revela-se propaganda institucional vedada”*, de modo a *“assegurar a paridade de armas entre os candidatos, a fim de que a propaganda institucional prevista no art. 37, § 1º, da CF/88 não sirva como propaganda política, privilegiando a regularidade da disputa eleitoral”*. Assim, foi determinada liminarmente a remoção do vídeo, bem como que a representada se absteresse de fazer menção à sua candidatura no veículo, com adesivos de dimensão superior à prevista na legislação (ID 10111083).

Juntada aos autos a contestação, e ouvido o Ministério Público Eleitoral, a magistrada *a quo* sentenciou o feito, julgando procedente a *“Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por ADROALDO CONZATTI em face de ANDRESSA DE SOUZA - YÊ, para o efeito de confirmar a tutela de urgência deferida, determinando a exclusão em definitivo do vídeo referido na inicial das redes sociais da candidata, aplicando-lhe a pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9504/97, no valor de 500 UFIRs, considerando o valor vigente na época do pagamento.”*

Contra essa decisão, a representada recorre, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por formular genericamente pedido de remoção da propaganda irregular por afronta ao art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019, havendo *a ausência de pedido certo pelos Representantes, ou seja, falta um dos requisitos mínimos que*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pudessem autorizar o seu recebimento, nos termos do que dispõe o artigo 22, inciso I, alínea c, da LC nº 64/90. Ademais, sustenta a sua ilegitimidade passiva e a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não apreciação de seu pedido de prova testemunhal, formulado em contestação. No mérito, afirma que o art. 73 da Lei das Eleições não se aplica aos fatos narrados na inicial, pois o vídeo produzido pela própria candidata limita-se a apontar suas realizações enquanto Vereadora. Por fim, salienta que não há demonstração de propaganda irregular ou de abuso de poder de qualquer espécie, razão pela qual deve ser reformada a sentença.

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

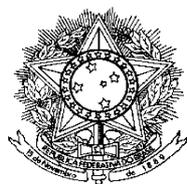
II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

O prazo recursal de sentença que julga Ação de Investigação Judicial Eleitoral é de três dias, nos termos do art. 258 da Lei n.º 4.737/65 (Código Eleitoral), *in verbis*:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

De acordo com o art. 22 da Resolução TRE/RS nº 347/2020, que regula a intimação de atos processuais nos processos relativos às Eleições Municipais de 2020, entre 26 de setembro e 18 de dezembro de 2020, os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2020, **salvo os submetidos ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990**, não se suspenderão aos sábados, domingos e feriados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 28.10.2020, sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 30.10.2020.

Em que pese ajuizado o feito como representação por propaganda irregular, considerando o recebimento como AIJE, deve ser considerado o prazo recursal de três dias, com o que o recurso revela-se tempestivo, merecendo ser conhecido.

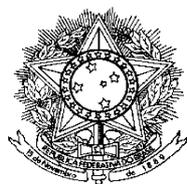
II.II – Do Mérito Recursal.

II.II.I – Preliminar.

A recorrente sustenta preliminarmente a inépcia da inicial, por não conter os elementos mínimos exigidos no art. 22, I, “c”, da Lei Complementar nº 64/90. Ocorre que a petição inicial objetivou a retirada de material referente a propaganda tida como irregular, consistente na divulgação de vídeos e na utilização de adesivos fixados no veículo da recorrente, e nesse escopo os fatos foram coerentemente narrados e o pedido formulado apresentou-se como sua consequência lógica, não havendo nenhum defeito na referida peça processual.

O fato da representação por propaganda irregular ter sido recebida como uma ação de investigação judicial eleitoral é uma questão processual de outra ordem, que não pode ser imputada à petição inicial.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, também não assiste razão à recorrente, pois a responsabilidade pelo veículo por ela conduzido é inequivocamente sua, ao passo que o vídeo apontado na inicial registra a sua presença, relatando sua atuação enquanto Vereadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, tampouco merece acolhida a alegação de nulidade da sentença por cerceamento do direito à defesa, em razão do indeferimento da realização de prova testemunhal.

Isso porque a prova testemunhal, no caso, é desnecessária ou assumiria caráter meramente protelatório e inútil para a verificação dos fatos narrados na inicial, independentemente do rumo que o juízo de origem conferiu à representação. A oitiva de testemunha não traria elementos novos para modificar o entendimento acerca dos fatos narrados, de modo que seria irrelevante a sua produção.

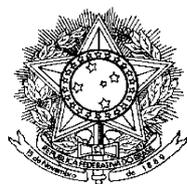
Ademais, na linha da jurisprudência consolidada do TSE, “o juiz é o condutor do processo, incumbindo-lhe determinar, inclusive de ofício, a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, mas também afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (AgREspe n. 33-62/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, de 29.3.2017).

Assim, não procedem as preliminares.

II.II.II – Conduta vedada e propaganda irregular.

No mérito propriamente dito, assiste razão à recorrente.

Conforme já referido, a ação foi ajuizada como uma **representação por propaganda irregular**, haja vista as dimensões dos adesivos presentes no veículo utilizado pela candidata/vereadora e a divulgação de vídeos de propaganda eleitoral nas redes sociais. Ao despachar a inicial, embora não vislumbrasse a existência de propaganda irregular, a magistrada determinou que a candidata se abstinhasse de realizá-la, e, considerando que teria ocorrido uma **conduta vedada aos agentes públicos**, consistente na realização de **propaganda institucional**, determinou à representada que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

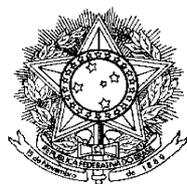
“retire de suas mídias sociais e quaisquer outros meios de divulgação as propagandas referidas na peça inicial”. Ao final, embora tenha caracterizado a ocorrência de violação ao artigo 73 da Lei das Eleições, que prevê no seu § 12 a representação por conduta vedada aos agentes públicos, julgou procedente a **ação de investigação judicial eleitoral**.

Considerando os fatos narrados na inicial, reputa-se desnecessário discutir se poderia o juízo de origem reconfigurar a pretensão jurídica exposta pelo representante, de remoção de propaganda eleitoral irregular, de modo a fazer processar uma representação por conduta vedada ao agente público. A ausência de ilicitude dos fatos torna despropositado adentrar esse tema.

Com efeito, constam dos autos *prints* de um vídeo em que a representada teria exposto a sua participação na realização de uma obra pública. O vídeo não foi juntado, e tampouco foi apresentada a URL da sua publicação. No mais, presente apenas o relato de que *“(e)sta Magistrada consultou o endereço informado na rede social da candidata representada”*. Nesse contexto, é impossível analisar-se o conteúdo do vídeo questionado.

Entretanto, é evidente que se trata de um vídeo feito pela própria Vereadora, o que não se caracteriza como propaganda institucional. A propaganda institucional é feita por um órgão estatal, custeada com recursos públicos, e por isso não pode ser utilizada para beneficiar um candidato, senão para finalidades impessoais, de interesse público.

O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda a autorização/veiculação de propaganda institucional no trimestre anterior ao pleito. A regra aplica-se aos servidores públicos que têm competência para determinar a realização de publicidade dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, proibindo tais propagandas no período eleitoral. Não há nenhum elemento que possa levar à conclusão de que é este o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso dos autos.

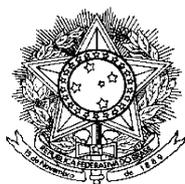
Ao contrário, não nos parece admissível considerar que a divulgação feita por um candidato quanto às suas realizações no exercício de determinado cargo público pode, só por isso, ser qualificada como propaganda institucional.

Um agente político que busca a reeleição tem o legítimo interesse de demonstrar o que executou no cargo que lhe foi confiado pelo voto. O processo eleitoral não é apenas um momento de elaboração de promessas, mas de demonstração das realizações passadas, inclusive no cargo ocupado anteriormente. Essa demonstração, por meio da propaganda eleitoral, não se confunde com a utilização indevida de órgãos públicos para enaltecer candidatos.

O entendimento da sentença, no sentido de que “*a vedação legal tem por escopo assegurar a paridade de armas entre os candidatos*” se mostra equivocada, pois é do interesse do processo eleitoral que os candidatos que tenham efetiva participação em obras, serviços ou programas de governo exponham aos eleitores a sua capacidade de governar ou os interesses por eles defendidos. Fora disso, a eleição se baseará unicamente em retórica, *marketing* ou promessas ilusórias.

Por fim, a alegação de propaganda eleitoral irregular nos adesivos do veículo da candidata não foi identificada pelo juízo de origem, tornando-se desnecessárias maiores considerações sobre o teor inicial da representação.

Assim, por não se verificar nos autos a existência de fatos que possam ser qualificados como condutas vedadas aos agentes públicos, tem-se que deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.